



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2545688/2017** e **2600486/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
✓	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 03 de Setembro de 2019


Eng. Mec. **BENEDITO JACINTO MESQUITA**
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Segurança do Trabalho
Referencia	Atribuições – Protocolos: 2545688/2017 e 2600486/2019
Interessados	GILBERTO PAULO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

Os Engenheiros Mecânicos GILBERTO PAULO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ SILVA, ambos com atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, solicitaram revisão da atribuição pra elaboração de projetos de Combate a Incêndio e Catástrofes, através dos protocolos **2545688/2017 e 2600486/2019, fundamentados na Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018.**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que os profissionais Engenheiros Mecânicos GILBERTO PAULO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ SILVA, com data de colação de grau em 30/12/1994 e 01/09/2016 respectivamente, possuem as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, *in verbis*;

Art. 12 -Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I -o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO a **Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018** que Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio, **vejamos:**

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.459
Decisão Nº: PL-0780/2018. Referência:PT CF-5894/2017.
Interessado: Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional
Ementa: Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de maio de 2018, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, em 1ª Vista, exarado pelo Conselheiro Federal Wiliam Alves Barbosa, denominado Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, em 2ª Vista, exarado pelo Conselheiro Federal Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, denominado Proposta 2, que tratam de consulta apresentada ao Confea pela Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio; considerando que, em 1º de dezembro de 2017, a Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional na pessoa de seu presidente, o Deputado Federal Vicentinho protocolizou no Confea o Ofício nº 009/2017, sob o nº CF-5894/2017; considerando que, depois de apresentar um breve histórico do que é a citada Frente Parlamentar, foi solicitado informações sobre quais categorias profissionais são competentes para assinar projetos de incêndio no Brasil, partindo do princípio que cada estado define os requisitos para a elaboração desses projetos; considerando que a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências” determina em seu art. 4º dentre as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho: “(...) 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; (...) 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; (...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (...) 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência”; considerando que a Decisão Plenária N° CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação n° 078/92 CAPr, decidiu que “os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto n° 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”; considerando que a Decisão Plenária N° PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: “Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios”, decidiu aprovar o entendimento de que: “1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1° da Resolução n° 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional”; considerando que a Decisão Plenária N° PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta n° 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização; considerando que outros profissionais, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando as alterações sugeridas em plenário e acatadas pelo Relator; considerando que durante a discussão da matéria, a CEAP concordou com o Relato em Primeira Vista, **DECIDIU** aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JACKSON LUIZ JARZINSKI, JOSE CHACON DE ASSIS e RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal FRANCISCO SOARES DA SILVA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea.

CONSIDERANDO que a Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018 fundamentou-se na Decisão Plenária Nº CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Silva Júnior e na Deliberação nº 078/92 CAPr, decidiu que **“os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto nº 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais;**

CONSIDERANDO as atribuições previstas no artigo 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, são;

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

CONSIDERANDO que no dispositivo da Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018 fala apenas em “Engenheiros Mecânicos” sem esclarecer se seriam os detentores das atribuições previstas no artigo 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569/1933 ou os que possuem as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO as visíveis diferenças entre as atribuições previstas no artigo 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569/1933 e as previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais (Artigo 27 da Lei nº 5.194/66);

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 393, DE 17 DE MARÇO DE 1995 que Regulamenta a aplicação das alíneas "d" e "e" do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o envio de Consulta ao CONFEA, nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 393/1995, para que esclareça a dúvida referente à atribuições do Engenheiro Mecânico:

- 1- Os Engenheiros Mecânicos detentores das atribuições previstas no 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569/1933 e os detentores das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA são competentes para assinar projetos de combate a incêndio?

É o voto.

Ao Colegiado para decisão;

São Luis, 03 de Setembro 2019.

Engº Mec. Lourival Matos de S. Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113718897



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Segurança do Trabalho
Referência	Atribuições – Protocolos: 2545688/2017 e 2600486/2019
Interessado	GILBERTO PAULO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ SILVA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 99/2019

EMENTA: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES.
CONSULTA AO CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando os pedidos dos Engenheiros Mecânicos GILBERTO PAULO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ SILVA, ambos com atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, solicitaram revisão da atribuição pra elaboração de projetos de Combate a Incêndio e Catástrofes, através dos protocolos 2545688/2017 e 2600486/2019, fundamentados na Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que os profissionais Engenheiros Mecânicos GILBERTO PAULO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ SILVA, com data de colação de grau em 30/12/1994 01/09/2016 respectivamente, possuem as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, *in verbis*: Art. 12 -Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I -o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a **Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018** que Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio, **vejamos:** Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.459 Decisão Nº: PL-0780/2018. Referência:PT CF-5894/2017. Interessado: Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional

Buu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Ementa: Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de maio de 2018, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, em 1ª Vista, exarado pelo Conselheiro Federal Wiliam Alves Barbosa, denominado Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, em 2ª Vista, exarado pelo Conselheiro Federal Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, denominado Proposta 2, que tratam de consulta apresentada ao Confea pela Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio; considerando que, em 1º de dezembro de 2017, a Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional na pessoa de seu presidente, o Deputado Federal Vicentinho protocolizou no Confea o Ofício nº 009/2017, sob o nº CF-5894/2017; considerando que, depois de apresentar um breve histórico do que é a citada Frente Parlamentar, foi solicitado informações sobre quais categorias profissionais são competentes para assinar projetos de incêndio no Brasil, partindo do princípio que cada estado define os requisitos para a elaboração desses projetos; considerando que a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências” determina em seu art. 4º dentre as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho: “(...) 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; (...) 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; (...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (...) 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência”; considerando que a Decisão Plenária Nº CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da

Juu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Silva Júnior e na Deliberação nº 078/92 CAPr, decidiu que “os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto nº 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”; considerando que a Decisão Plenária Nº PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: “Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios”, decidiu aprovar o entendimento de que: “1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional”; considerando que a Decisão Plenária Nº PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta nº 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização; considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando as alterações sugeridas em plenário e acatadas pelo Relator; considerando que durante a discussão da matéria, a CEAP concordou com o Relato em Primeira Vista, DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JACKSON LUIZ JARZINSKI, JOSE CHACON DE ASSIS e RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal FRANCISCO SOARES DA SILVA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea. CONSIDERANDO que a Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018 fundamentou-se na Decisão Plenária Nº CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação nº 078/92 CAPr, decidiu que **“os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto nº 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais;”** CONSIDERANDO as atribuições previstas no artigo 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, são; **Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:** a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação; e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores. CONSIDERANDO que no dispositivo da Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0780/2018 fala



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

apenas em “Engenheiros Mecânicos” sem esclarecer se seriam os detentores das atribuições previstas no artigo 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569/1933 ou os que possuem as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; CONSIDERANDO as visíveis diferenças entre as atribuições previstas no artigo 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569/1933 e as previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais (Artigo 27 da Lei nº 5.194/66); CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 393, DE 17 DE MARÇO DE 1995 que Regulamenta a aplicação das alíneas "d" e "e" do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CONSIDERANDO que o voto do Conselheiro Relator foi colocado em discussão na reunião da Câmara. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo envio de Consulta ao CONFEA, nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 393/1995, para que esclareça a dúvida referente à atribuição do Engenheiro Mecânico: **1- Os Engenheiros Mecânicos detentores das atribuições previstas no 32 do DECRETO FEDERAL Nº 23.569/1933 e os detentores das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA são competentes para assinar projetos de combate a incêndio?** Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para elaboração de Parecer, conforme artigo 2º da Resolução 393/ 1995. Após, à secretaria da C.E.E.M.ST para elaboração de ofício e envio ao CONFEA. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro:

São Luis, 03 de setembro 2019.

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA/MA
RM - 110324757